

Estado de Santa Catharina

Regulamento

— DAS —

Escolas Reunidas

a que refere o Decreto n. 929, desta data



Gab. Typ. d' "O Dia,"
FLORIANOPOLIS

1916

Regulamento

— DAS —

Escolas Reunidas

a que refere o Decreto n. 929, desta data

56
370.
52327



Gab. Typ. d' "O Dia,,
FLORIANOPOLIS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO

DATA: _____

Reg. nº. _____

Biblioteca Pública do Estado FLORIANÓPOLIS	
Reg. no 10902	Data 29/10/74



Decreto n. 929, de 5 de Abril de 1916

Approvando o Regulamento das Escolas Reunidas

O Coronel Felipe Schmidt, Governador do Estado de Santa Catharina, no uso de suas attribuições e considerando que a lei n.º 1.044, de 14 de Setembro de 1915, autorizou o Poder Executivo a crear Escolas Reunidas nos logares em que, em virtude da densidade da população, houver mais de duas escolas; considerando que usando dessa autorização, o Governo adquiriu um prédio na Villa de Tijucas para o funcionamento das Escolas Reunidas da mesma Villa e está procurando fazer identicas installações em outras localidades; considerando que, para o funcionamento dessas escolas, é indispensavel um regulamento; considerando que a Constituição do Estado deu, no art. 45 n.º III, ao Poder Executivo, a faculdade de expedir decretos instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis e resoluções do Congresso,

DECRETA:

Art. Unico—Fica approvedo o Regulamento das Escolas Reunidas, annexo ao presente decreto e assignado pelo Secretario Geral dos Negocios do Estado.

Palacio do Governo, em Florianopolis, 5 de Abril de 1916.

FELIPPE SCHMIDT

Fulvio C. Aducci



Regulamento

das Escolas Reunidas a que se refere o Decreto
n. 929, desta data.

CAPITULO I

Do Predio e do Material Escolar

Art. 1º O predio para as «Escolas Reunidas» deve ter tantas salas de aulas, quantas forem as escolas agremiadas (art. 1º da Lei 1044 de 14—9 1915).

Art. 2º Além das salas a que se refere o artigo anterior, o prédio deverá possuir dois compartimentos menores, sendo um para gabinete dos professores e outro para deposito.

Art. 3º A area das «Escolas Reunidas» deverá ser tal que, futuramente, possa comportar o augmento necessario á installação de um grupo escolar (art. 4 da citada Lei).

Art. 4º As areas dos recreios serão divididas, arborizadas e conterão o necessario numero de dejectorios e mictorios hygienicos.

Art. 5º Cada sala de aula deve ter o seguinte material:

- 1º 1 mesa de 1m.20×0m,60, com gaveta;
- 2º 1 estradò de 1m.80×1m 60×0 m 30;
- 3º 2 cadeiras simples;

- 4º 10 bancos-mesas, inclinados, cada um para seis alumnos;
- 5º 1 tinteiro duplo;
- 6º 1 regua;
- 7º 1 relógio;
- 8º 1 mappa do Brasil;
- 9º 1 mappa do Estado;
10. 1 quadro de Parker;
11. 1 talha para agua.

§ unico. A hygiene escolar será observada de accordo com as disposições contidas nos arts. 330, 331 e 332 do Regimento Interno dos grupos escolares.

Art. 6º A' frente do predio deve existir uma taboleta com a seguinte inscripção: «Escolas Reunidas de.....»(localidade).

Art. 7º Cada «Escola Reunida», terá uma bandeira nacional e uma do Estado.

CAPITULO II

Do Programma

Art. 8º O programma é o approved e mandado adoptar pelo Governo, conforme Decreto 796, de 2 de Maio de 1914 e art. 72 do Regulamento Geral.

Art. 9º Os professores são obrigados a cumprir o programma com toda a exactidão, não sendo permittido saltar, inverter ou omittir as partes do mesmo programma.

Art. 10. Os professores deverão esforçar-se, para que o ensino seja ministrado dentro dos seguintes moldes:

1º a leitura aos analphabetos—tendente a abolir, por completo, o methodo de soletração, substituindo-o pelo da syllabação ou o da palavração; aos demais alumnos, tendente a fazel-os bem se expressar e bem comprehender;

2º a linguagem oral—tendente a desenvolver o conhecimento da synonymia, antonymia, homonymia; a reproduzir em linguagem propria os trechos e capitulos lidos;

3º a linguagem escripta—tendente a habituar os alumnos á redacção de cartas, officios e exposições;

4º a arithmetica—tendente a desenvolver o raciocinio e o habito de calcular com exactidão e presteza;

5º a geographia—tendente a familiarizar os alumnos com a leitura e o desenho dos mappas, a fazel-os conhecer as producções typicas de cada zona do Estado e do Paiz, as vias de communicacão e a importancia destas para o desenvolvimento e riqueza dos individuos;

6º a historia—tendente a edificar no espirito dos alumnos o respeito pelas tradições, pelos grandes homens do Estado e do Paiz;

7º a educação civica—tendente a levantar e firmar no espirito dos alumnos o amor a si proprio, á familia, e á patria;

8º os cantos escolares—tendentes a iniciar a educação civica, a robustecer, na alma dos educandos, o interesse pelas cousas patrias, para o que deverão cantar o «Hymno Nacional», o do «Estado», á «Bandeira», da «Proclamação» e outros; precedendo a explicação das respectivas letras;

9º a gymnastica—tendente á educação do por-

te pessoal, á disciplina nas formaturas e ao desenvolvimento physico.

Art. 11. Além do programma das escolas isoladas, conforme o art. 72 do Regulamento Geral, nas «Escolas Reunidas» ainda serão ministradas noções de Agricultura e Dezenho.

Art. 12. As noções de Agricultura, serão ministradas dentro dos moldes das instrucções expedidas na circular 1099, de 26 de Abril de 1914, e tenderá, sobretudo, a mostrar aos educandos quaes as molestias que mais atacam os lavradores, como evital-as e cural-as; quaes as terras adequadas ao cultivo dos nossos principaes productos, como devem ser preparadas; as vantagens da vida do agricultor e do criador.

Art. 13. O ensino de desenho será ministrado aos alumnos do 2º e do 3º anno e tenderá a despertar a exacta noção das formas e das dimensões e obedecerá ao programma abaixo:

Traçar, á mão livre, linhas rectas, combinal-as formando perpendiculares; perpendiculares dividindo outras em meios, terços, quartos etc.; traçar obliquas e formar angulos, triangulos e polygonos; composição de linhas curvas, concavas e convexas, sinuosas; composição de circunferencias.

Esboço da sala de aula, de uma janella, de uma porta, de um banco, de uma mesa, de um armario, de objectos de uso commum.

CAPITULO III

Do horario

Art. 14. Os horarios serão organisados e expedidos pela Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 15. A hora para inicio dos o trabalhos escolares, será determinada pelos habitos locaes (art. 108 do Regulamento Geral).

Art. 16. As modificações que se tornem necessarias aos horarios, serão feitas mediante pedido do professor encarregado da direcção das Escolas ao Inspector Geral (art. 7 da Lei 1044 e letra a do art. 7 das Disposições Transitorias do Regulamento Geral).

Art. 17. As aulas funcionarão em dois periodos, o 1º das 8 ás 11 e o 2º das 13 ás 16 horas.

§ unico. No meio de cada um dos periodos a que se refere este artigo, haverá um descanso de meia hora para os alumnos.

Art. 18. A matricula e a frequencia dos alumnos serão divididas, de modo que, no 1º periodo, ellas somente caibam aos analphabetos, e no 2º periodo, aos alumnos do 2º e 3º anno.

§ unico. Os horarios regularão os trabalhos para cada um dos periodos.

CAPITULO IV

Da organização Escolar

Art. 19. As escolas poderão ser masculinas, femininas ou mixtas; as escolas masculinas serão de preferencia regidas por professores, as femininas e as mixtas por professoras.

§ unico. Haverá inteira separação de sexos, durante a espera para a entrada geral dos alumnos, bem como durante os recreios e na serventia dos aparelhos sanitarios.

Art. 20. Assignado que seja o "Ponto", cada

professor deve seguir para o recreio afim de fiscalizar os alumnos, até que seja dado o signal para a entrada geral.

§ unico. Os professores que regerem as escolas masculinas fiscalizarão o recreio dos meninos, e as professoras das escolas femininas e das mixtas fiscalizarão o recreio das meninas.

Art. 21. Cada escola para ser mantida, deverá ter, no minimo, a frequencia média de 20 alumnos nas villas e 30 nas cidades, sendo que será de 60 a matricula maxima, quer em villas, quer em cidades, (art. 30 da Lei 1044).

Art. 22. As escolas funcionarão durante seis horas diarias, devendo cada professor assignar o «Ponto» antes de assumir a regencia da sua aula (art. 9 da Lei 1044 deste Regulamento).

Art. 23. O professor encarregado da direcção das «Escolas Reunidas», além da assignatura na ordem da chegada, ainda, diariamente, encerrará o «Ponto», declarando quaes os professores ausentes.

Art. 24. O «Ponto» será encerrado 15 minutos antes do inicio das aulas.

Art. 25. Cada aula funcionará com inteira independencia; todavia os seus professores são obrigados a manter a disciplina necessaria á harmonia dos trabalhos dellas, em conjuncto.

Art. 26. As questões que porventura appareçam entre os professores serão, de momento, resolvidas pelo professor encarregado da direcção, que as submeterá, em seguida, ao Director da Instrucção.

Art. 27. O Governo, a bem do ensino, pode desagremiar das *Escolas Reunidas* a escola que lhe approuver (art. 5º da Lei 1044).

CAPITULO V

Da Fiscalização Escolar

Art. 28 A fiscalização diaria e directa das *Escolas Reunidas*, cabe ao professor encarregado da direcção (art. 7 da Lei 1044), o qual zelará:

1º pelo asseio e conservação do predio e do material escolar, determinando o serviço do servente (art. 11 da Lei 1044);

2º pela exactidão dos boletins do movimento de cada escola, dos quaes, a 1º de cada mez, remetterá uma via ao chefe escolar, e outra ao Director da Instrucção, visando cada uma das vias;

3º pela exactidão da escripturação escolar, em cujos livros lavrará os termos de abertura e encerramento, rubricando-os;

4º pela authenticidade e veracidade dos inventarios, nos casos de remoções, permutas ou demissões.

Art. 29 No caso de demissão, permuta ou remoção do encarregado das *Eecolas Reunidas*, o seu substituto não visará o boletim do ultimo mez de exercicio do encarregado, sem que elle apresente o inventario da sua escola; pelo mesmo modo procederá o encarregado, quanto aos professores, em caso de demissão, remoção ou permuta (letra d § 3º do art. 94 do Regulamento Geral).

§ unico Em qualquer das hypotheses do presente artigo, os professores deverão organizar em tres vias o inventario, ficando uma com o encarregado, outra remettida ao chefe escolar e outra ao Director da Instrucção.

Art. 30 Nas *Escolas Reunidas* serão usados os modelos de boletins e de attestados conforme

os annexos n^{os} 8 e 10, cumprindo ao encarregado visar boletins das outras escolas, antes de remetel-os ao chefe escolar, que attestará ou não, obedecendo para tal ao que dispõe o art. 113 § 1^o letras *a*, *b* e *c* do Regulamento Geral.

Art. 31 Além da fiscalização a que se refere o art. 28 deste Regulamento, as *Escolas Reunidas* estão sujeitas a fiscalização à que se referem os arts. 27 e 32 do Regulamento Geral.

CAPITULO VI

Dos Livros de Escripuração

Art. 32 As *Escolas Reunidas* terão os livros abaixo, fornecidos pela Directoria da Instrucção:
um livro de *matricula* para cada escola;
um livro de «chamada», idem
um » » «inventario» idem;
um » » «termos de exame» idem.

Art. 33 Além dos livros a que se refere o art. antecedente, ainda existirão o livro do «Ponto»; o de «Termos de visita», o de «Correspondencia» e o de «Assentamento das permutas, licenças e nomeações», os quaes servirão para todas as escolas agremiadas e ficarão em poder do encarregado.

§ unico Compete ao encarregado requisitar da Directoria da Instrucção todo o material necessario às «Escolas Reunidas».

Art. 34 Os livros mencionados no art. 32, serão organizados pelos professores, de accordo com os annexos ns. 1, 2 e 4; e os referidos no art. 33 serão organisados pelo professor encarregado, conforme os annexo ns. 5 e 6.

§ unico A Directoria da Instrucção “visará” os livros de escripturação antes de expedil-os ao professor encarregado da Direcção

CAPITULO VII

Dos boletins

Art. 35 Mensalmente, no ultimo dia lectivo, os professores organizarão, em duplicata, os boletins do movimento das suas escolas, os quaes o professor encarregado remetterá ao chefe escolar, e ao Director da Instrucção, depois de os ter visado.

Art. 36 Cada alumno deve ter o seu boletim de comportamento, applicação e assiduidade, conforme modelo usado nos grupos escolares.

Art. 37 Esses boletins serão annualmente fornecidos pela Directoria da Instrucção, na proporção de 65 para cada escola.

CAPITULO VIII

Da abertura das aulas

Art. 38 As aulas começarão a funcionar a 1º de Março e serão encerradas a 31 de Dezembro; todavia, os professores a 20 de Fevereiro, são obrigados a estar nas sédes das suas escolas, afim de cuidarem da matricula (art. 94 nº 18 do Regulamento Geral).

Art. 39 Os dias uteis que medeiarem entre 20 e 28 ou 29 de Fevereiro, serão exclusivamente destinados à matricula, para o que os professores

se conservarão em suas escolas das 8 às 10 da manhã.

Art. 40 A matricula é inteiramente gratuita e será regulada pelo modo abaixo, conforme dispõe o Decreto 855, de 5 de Fevereiro de 1915:

1º A idade minima, para a matricula nas “Escolas Reunidas”, é de sete annos;

2º As crianças, ás quaes, por occasião da matricula, faltarem dois mezes, ou menos, para completar a idade de sete annos, serão consideradas como tendo sete completos;

§ unico. Os professores das “Escolas Reunidas” deverão exigir certidão de idade dos matriculandos, somente quando estes lhes parecerem de idade inferior a sete annos ou maiores de 15 annos completos.

Art. 41. Tambem não serão matriculados os maiores de 15 annos completos; os que padecerem de molestia contagiosa ou repugnante; os que não tiverem sido vaccinados; o signal de vaccinação recente suppre o attestado medico (ns. 2, 3 e 4 do art. 100 do Regulamento Geral).

Art. 42. Annualmente, com a devida antecedencia, o professor encarregado da direcção das «Escolas Reunidas», providenciará:

1º affixando editaes que digam os dias e as horas da matricula;

2º fiscalizando a regularidade das matriculas das outras escolas (nº 3 do art. 7 da Lei 1044).

Art. 43. Aos paes, tutores ou responsaveis pelos alumnos, fica garantido o direito de escolher a escola em que queiram matricular os seus filhos, tutelados ou protegidos.

§ unico. Acontecendo, porém, que já esteja completa a matricula da escola escolhida, o professor encarregado da direcção das “Escolas Reunidas”, indicará aos candidatos qual a escola ou escolas em que existam vagas.

Art. 44. Além da matricula inicial, os professores, no decorrer do anno, são obrigados a matricular os candidatos que estejam nas condições previstas no art. 98 e § 2º do Regulamento Geral.

CAPITULO IX

Das Eliminações

Art. 45 As eliminações serão feitas de conformidade com os ns. 1, 2 e 3 do art. 103 do Regulamento Geral.

CAPITULO X

Do Funcionamento das Aulas, em Geral

Art. 46 As aulas de ambos os periodos, devem funcionar com toda regularidade, sendo consideradas como faltas—abonadas, justificadas ou injustificadas—as interrupções dadas, em qualquer dos periodos, pelos professores (letra *a* do § 1º do art. 113 do Regulamento Geral e art. 17 deste Regulamento).

§ 1º Os professores para que façam jus aos vencimentos, é necessario que ministrem as aulas dos dois periodos.

§ 2º O professor encarregado da direcção, a 1º de cada mez, além de visar os boletins do mo-

vimento de cada escola, ainda fará, em duplicata, um resumo do «Ponto» (modelo n.º 9) enviando um ao chefe escolar e outro ao Director da Instrucção.

Art. 47. Os chefes escolares devem verificar, com assiduidade, a exactidão do «Livro do Ponto», observando si os professores o assignam no 1.º e no 2.º periodo escolar.

Art. 48 As escolas não funcionarão nos dias especificados no art. 112 do Regulamento Geral.

Art. 49 Os abonos, justificações ou injustificações de faltas serão feitas pelos chefes escolares, nos termos do art. 113 e do § 1.º letras *a*, *b* e *c* do Regulamento Geral.

§ unico As faltas abonadas não determinam desconto, as justificadas determinam o desconto da gratificação, e as injustificadas o desconto total dos vencimentos.

Art. 50 A interrupção do exercicio do professor, por motivo de licença, não importará na suspensão do funcionamento da escola, cabendo ao chefe escolar indicar o substituto e desde logo dar-lhe exercicio, communicando ao Director da Instrucção, que approvará ou não a indicação, (art. 111 do Regulamento da Instrucção).

CAPITULO XI

Dos Exames

Art. 51 Os exames correrão dentro das normas estabelecidas nos arts. 119, 120, 121, 122 e 123 do Regulamento Geral e observando-se mais os preceitos abaixo :

1º Começarão no 15º dia util de Dezembro, devendo terminar até o 20º dia util do mesmo mez;

2º uma vez iniciado o exame de uma escola seguir-se-ão, sem interrupção, os exames das outras escolas.

Art. 52 Os dias que medeierem entre o ultimo dia de exame e o do encerramento das aulas, 31 de Dezembro, serão destinados ao preparo da exposição e dos festejos do encerramento, para o que as aulas continuarão a funcionar, respondendo á chamada os alumnos.

Art. 53 A autoridade que organizar as bancas examinadoras, inspector ou chefe escolar, deverá collocar em taes bancas as autoridades locaes, os paes ou responsaveis pelos alumnos.

§ 1º As bancas examinadoras se comporão do professor da escola examinada, da autoridade que presidir os exames e de duas pessoas extranhas à escola, nos termos deste artigo.

§ 2º Cada examinador entrará com a sua nota, cabendo ao presidente tirar a média;

§ 3º As notas serão expressas pelos seguintes coefficients: 0—nulla; 1—mã; 2—soffrivel; 3—regular; 4—boa e 5—optima.

§ 4º O alumno que tiver média inferior a 3 será considerado reprovado, o que tirar média igual a 3 será simplificado, a 4 será plenificado e a 5 approvedo com distincção.

§ 5º No calculo para a tiragem das médias serão despresadas as fracções.

Art. 54 Para os exames, o encarregado deverá expedir convite nominal às autoridades locaes, aos paes e aos responsaveis pelos alumnos.

§ 1º Os professores são obrigados a auxiliar o encarregado, na expedição dos convites.

§ 2º Em primeiro lugar serão chamados a exame os alumnos cujos paes, tutores ou protectores estiverem presentes.

CAPITULO XII

Da Exposição

Art. 55 Numa das salas do edificio das «Escolas Reunidas», annualmente, os professores exporão os trabalhos escriptos—calligraphia, copia, dictado, reproducção, composição, desenho e trabalhos de agulha, organizados pelos alumnos no decorrer do anno, ficando distribuidos, por outras salas, até o encerramento, os alumnos da sala que for occupada.

Art. 56 A exposição será inaugurada logo após a conclusão dos exames finais, e até o encerramento das aulas ficará franqueada ao publico, cabendo ao professor encarregado da direcção, armal-a, auxiliado pelos demais professores.

§ unico Para inaugurar a exposição o professor encarregado convidará os paes e as autoridades locais.

Art. 57 Os professores, no dia immediato ao encerramento, farão a entrega dos objectos da exposição aos alumnos.

CAPITULO XIII

Das Festas Escolares

Art. 58 Como meio educativo auxiliar, serão festejados os seguintes dias: 3 de Maio, sendo a 1ª parte do programma em homenagem ao Brasil

e a 2.^a relativa às aves; 7 de Setembro, sendo a 1.^a parte do programma, em homenagem à Independencia e a 2.^a relativa à festa das arvores; 19 de Novembro, sendo a 1.^a parte do programma em homenagem à Republica e a 2.^a em homenagem à Bandeira; 31 de Dezembro, festa do encerramento das aulas.

Art. 59 Para a organização do programma das festas escolares, os professores se reunirão sob a presidencia do professor encarregado da direcção, e escolherão as partes de que se deva compor o programma.

Art. 60 Os assumptos dos programmas deverão, tanto quanto possível, se relacionar com os das datas festejadas.

Art. 61 As festas serão promovidas nos dias referidos no citado art. 58, embora feriados.

Art. 62 Além das festas capituladas no art. 58, ainda serão commemoradas as datas nacionaes e estaduaes.

Art. 63 Taes commemorações serão realizadas de vespera, sem apparato, e constarão de uma explicação do facto historico que motivar o feriado do dia immediato.

§ unico Para a realização das commemorações, o professor encarregado da direcção, na ultima hora do 2.^o periodo escolar, reunirá todos os alumnos e historiará os motivos do feriado do dia immediato, alem das explicações que cada professor, previamente, deve fazer em aula.

Art. 64 Pela forma referida no art. anterior, tambem serão commemoradas as seguintes datas: 24 de Maio, 28 de Setembro e 11 de Julho, embora não sejam feriados.

CAPITULO XIV

Dos Professores

Art. 65 O professor encarregado da direcção, alem dos vencimentos marcados no Regulamento Geral, perceberá mais a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 66 As attribuições e os deveres do professor encarregado e dos demais professores são as expressas neste Regulamento e no Regulamento Geral.

Art. 67 Nas primeiras nomeações para as «Escolas Reunidas», poderão ser aproveitados os professores interinos e os provisorios que estiverem regendo as escolas que forem annexadas ás «Escolas Reunidas», todavia taes professores serão substituidos por complementaristas ou por normalistas, logo que o Governo julgue conveniente (arts. 6 e 20 da Lei 1044).

Art. 68 As «Escolas Reunidas» terão tantos professores quantos forem as escolas isoladas da localidade, agremiadas sob o regimen das «Escolas Reunidas» (art. 1.º e 2.º da Lei 1044).

CAPITULO XV

Do Servente

Art. 69 O servente das «Escolas Reunidas», terá a gratificação fixada em Lei, será contratado e dispensado pelo professor encarregado, que communicará o seu acto ao Director da Instrucção.

Art. 70 Compete ao servente:

1º abrir com a divida antecedencia o predio; fazer diariamente o asseio do mesmo e das suas dependencias, tanto externas como internas, do mobilario e dos utensilios escolares;

2º acatar as ordens do professor encarregado e a dos professores;

3º tratar com urbanidade os alumnos.

Art. 71 O servente, terminando o serviço diario de asseio, poderá ausentar-se do estabelecimento, salvo quando o professor encarregado lhe ordenar qualquer serviço.

§ unico Embora dispensado, deverá apresentar-se no estabelecimento meia hora antes do encerramento das aulas para o fechar, sendo responsavel pela sua boa guarda.

CAPITULO XVI

Da Disciplina dos Professores

Art. 72 A disciplina dos professores será deduzida das disposições deste Regulamento, das disposições dos arts. 91, 92 e §, 93 e 94 do Regulamento Geral.

CAPITULO XVII

Da Disciplina dos Alumnos

Art. 73 Os alumnos ficam sujeitos á seguinte disciplina:

1º elevação ou abaixamento de notas, no boletim mensal;

2º elogio perante todos os alumnos da escola a que pertencer;

3º elogio perante todos os alumnos das «Escolas Reunidas».

Art. 74 A elevação das notas do boletim e o elogio perante os alumnos da escola a que pertencer, compete ao professor, e o elogio perante os alumnos das «Escolas Reunidas», cabe ao professor encarregado.

Art. 75 Os alumnos serão elogiados perante a escola a que pertencerem, quando durante o mez não derem uma só falta, retirada ou entrada tarde e tiverem nota optima (5) de comportamento e applicação.

Art. 76. Os alumnos serão elogiados perante os alumnos das «Escolas Reunidas», quando, durante um trimestre, não tiverem dado uma falta, entrada tarde ou retirada e forem optimas (5) as notas de comportamento e as de applicação.

§ unico. Quando numa escola houver alumnos nas condições deste artigo, o professor encarregado reunirá todas as escolas e fará a entrega dos boletins, elogiando os alumnos que se tiverem tornado distinctos pela assiduidade, comportamento e applicação.

Art. 77. No quinto dia util de cada mez, os professores entregarão os boletins aos alumnos, devendo recolhel-os no oitavo dia util, do mesmo mez.

§ unico. Os professores deverão explicar em aula as disposições deste capitulo.

CAPITULO XVII

Das Disposições Geraes

Art. 78. Os casos omissos no presente Regulamento, bem como os de licença, permuta e

remoção, serão regidas pelas Leis e Regulamentos em vigor, quando applicaveis e pelo Secretario Geral quando os casos aventados não estejam expressos nos referidos Regulamentos e Leis.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria Geral dos Negocios do Estado, em Florianopolis, 5 de Abril de 1916.

Fulvio C. Aducci



Matricula da escola publica, reunida, _____ (masc. fem. ou mixt.) de _____ (localidade) em 191 _____

N. DE MATRICULA	Nomes	Anno do curso	NATURALIDADE	IDADE			Filiação	MATRICULA			Ha quanto tempo frequenta a escola	ELIMINAÇÃO		Observações
				Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno		Causa	Dia, mez e anno	
														<p>A Escripturação do livro de matricula deve ser feita em ordem chronologica, a começar de 20 de Fevereiro de cada anno.</p> <p>Preencha a columna "Naturalidade" declarando a localidade, quando o alumno for do Estado; o Estado, quando elle for brasileiro e o paiz quando for extrangeiro.</p>

Inventario

“Escolas Reunidas” de _____

Ordem	Quantidade	QUALIDADE	OBSERVAÇÕES
1	1	Estrado	bem conservado
2	12	Mesas-bancos	bem conservados
3	2	Cadeiras	

_____ (localidade) _____ (dia) _____

(mez) _____ (anno)

O Professor

O Encarregado

ACTA DE EXAMES

“Escolas Reunidas” de _____

Aos _____ dias do mez de _____ de
 _____ nas “Escolas Reunidas” de _____
 presentes os snrs. _____

(chefe escolar, nomes dos demais examinadores)
 comigo F _____ (professor da escola
 masculina, feminina ou mixta), deu-se começo aos
 exames prescriptos no art. 50 do Regulamento, as-
 sumindo a presidencia da banca o snr. _____

Dos _____ (numero) matriculados, com-
 pareceram e fôram submettidos a exames _____
 (numero), sendo _____ (n.º) do 1.º anno, _____ (n.º)
 do 2.º e _____ (n.º) do 3.º anno.

No 1.º ANNO:

aprovado com distincção	F. F. F.
» plenamente	F. F. F.
» simplesmente	F. F. F.
reprovados	F. F. F.

No 2.º ANNO:

aprovados com distincção	F. F. F.
» plenamente	F. F. F.
» simplesmente	F. F. F.
reprovados	F. F. F.

No 3.º ANNO:

aprovados com distincção	F. F. F.
» plenamente	F. F. F.
» simplesmente	F. F. F.
reprovados	F. F. F.

Em virtude do que, dos _____ (n.º) matriculados
 foram aprovados _____ (n.º) e reprovados _____.
 Dos aprovados _____ (n.º) concluíram o curso, a sa-
 ber: F. F.

_____ (localidade) _____ (dia) _____
 (mez) _____ (anno).

O Presidente
 O examinador
 »
 O professor

Correspondencia

“Escolas Reunidas” de _____

Nº 1	1-3-916	<p>Illmo. Sr. Director da Instrucção</p> <p>Communico-vos que nesta data se reabriram as aulas das “Escolas Reunidas” de _____, estando matriculados 300 alumnos, sendo 60 na escola do professor F, 60 na escola do professor A.</p> <p>Saude e fraternidade</p> <p>O professor encarregado</p>
Nº 2	8-3-916	<p>Illmo. Sr. Director da Instrucção</p> <p>Para uso das “Escolas Reunidas” de _____, solicito 350 boletins para alumnos.</p> <p>Saude e fraternidade</p> <p>O professor encarregado</p>

Assentamentos

“Escolas Reunidas” de _____

Exercicio

Aos _____ dias do mez de _____ de _____, iniciou o exercicio nestas Escolas, o professor F.

O Professor encarregado.

Licença

Aos _____ dias do mez de _____ de _____, entrou no gozo de _____ (n.^a) dias de licença o professor F, ficando como substituto F.

O professor encarregado.

Remoção, permuta e exercicio

Por acto de _____, foi (removido, obteve permuta ou foi exonerado o sr. F....., (cargo) cujo exercicio nestas Escolas, começou nesta data.

Data

Assignatura.

“Escolas Reunidas” de _____

N. de ordem	Primeiro periodo <i>Funcionarios</i>	N. de ordem	Segundo periodo <i>Funcionarios</i>

Observações: (Ao organizar as observações, o professor encarregado da direcção deve ter em vista as disposições dos artigos 17, 20, 23 e 24 deste Regulamento.)

"ESCOLAS REUNIDAS" de _____ (localidade)

Boletim mensal

Mez _____ anno _____

Professor _____

Durante o corrente mez deixei de dar aulas _____

(diga os dias e os motivos por que deixou de dar aula)

Dias lectivos _____

Matricula masculina _____

» feminina _____

» Total _____

Frequencia média masc. _____

» » fem. _____

» » Total _____

Comparecimento masc. _____

» fem. _____

» Total _____

Porcentagem da frequencia masc. _____

» » » fem. _____

» » » Total _____

Eliminados _____

Informações

Aos _____ (dia do mez) de _____
(mez) de 191 _____ esta escola foi visitada pelo sr.

que deixou o seguinte termo _____

Eu, professor desta escola, afirmo sob a fé e
responsabilidade do meu cargo (vide art. 142 do
Regulamento Geral) que este boletim é inteira-
mente veridico.

_____ (localidade) _____ (dia) _____
(mez) _____ (anno)

O Professor

Visto. (dizer si confere ou não com o resu-
mo do "Ponto")

O professor encarregado da direcção

ANEXO 9

(art. 30 deste Regulamento)

“Escolas Reunidas” de _____

RESUMO DO “PONTO”, em _____ (mez) _____ de
 _____ (anno)

	Comparecimentos	FALTAS	Dias lectivos do mez
Professor encarregado . . .	24	2	26
Professor F	26	0	26
» F	21	5	»
» F	25	1	»

Nota: (Declare os dias das faltas de cada professor e os motivos, para fiel execução do que dispõe a letra *a* do § 1º do art. 113 do Regulamento Geral, tendo em vista os §§ 1º e 2º do art. 46 deste Regulamento)

ANEXO 10

(art. 30 deste Regulamento)

“Escolas Reunidas” de _____

Eu abaixo assignado (chefe escolar ou exactor) attesto, sob a fé do meu cargo, que o professor _____

das “Escolas Reunidas” desta villa, esteve em effectivo exercicio do seu cargo, durante o mez de _____ 191 _____, apresentando a matricula total de _____ alumnos, a frequencia media de _____ alumnos.

O supra referido professor deu, durante o alludido mez, as seguintes faltas: fustificadas _____, injustificadas _____, abonadas _____, conforme dispõe os artigos 30 e 49 do Regulamento das “Escolas Reunidas”.

_____ (localidade) _____ (mez) de
191 _____

_____ (Chefe Escolar ou substituto)

_____ (nome)

ANEXO 10

(art. 30 deste Regulamento)

“Escolas Reunidas” de _____

Eu abaixo assignado (chefe escolar ou exactor) attesto, sob a fé do meu cargo, que o professor _____

das “Escolas Reunidas” desta villa, esteve em effectivo exercicio do seu cargo, durante o mez de _____ 191 _____, apresentando a matricula total de _____ alumnos, a frequencia media de _____ alumnos.

O supra referido professor deu, durante o alludido mez, as seguintes faltas: fustificadas _____, injustificadas _____, abonadas _____, conforme dispõe os artigos 30 e 49 do Regulamento das “Escolas Reunidas”.

_____ (localidade) _____ (mez) de
191 _____

_____ (Chefe Escolar ou substituto)

_____ (nome)